

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Sra. Rebecca Garcia)

Estabelece medidas para prevenir a
produção de resíduos de embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas a
prevenir a produção de resíduos de embalagens.

§ 1º Considera-se embalagem, para os efeitos desta Lei,
todo o produto, qualquer que seja sua natureza ou constituição, utilizado para
conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as
matérias-primas até aos produtos transformados, e desde o produtor até ao
utilizador ou consumidor.

§ 2º Os dispositivos desta Lei aplicam-se, também, a
copos, pratos e talheres descartáveis.

§ 3º Esta Lei não se aplica aos resíduos definidos nos §§
1º e 2º:

I – que contenham substâncias residuais ou estejam
contaminados por substâncias que constituam risco à saúde ou ao meio
ambiente;

II – que devam ser eliminados de forma específica de
acordo com legislação pertinente.

Art. 2º As embalagens devem ser fabricadas com materiais que não impeçam a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Os responsáveis pela fabricação ou utilização de embalagens devem assegurar que estas:

I – sejam restritas em volume e peso às dimensões realmente requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II – sejam projetadas de forma a serem recarregadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as normas de segurança e higiene aplicáveis ao produto que contêm;

III – possam ser reutilizadas ou recicladas se a recarga não for possível.

§ 2º Nas embalagens devem constar, de forma legível e de fácil leitura, mesmo depois da abertura da embalagem, o nome ou a sigla do tipo de plástico do qual as embalagens são confeccionadas, conforme nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial.

§ 3º É responsável pelo atendimento ao disposto neste artigo todo aquele que:

I – manufatura embalagens ou produtos dos quais as embalagens são diretamente fabricadas;

II – coloca em circulação embalagens, produtos dos quais as embalagens são diretamente fabricadas ou produtos embalados em qualquer nível da cadeia de comércio.

Art. 3º Os distribuidores são obrigados a aceitar as embalagens devolvidas pelos consumidores e a entregá-las aos fabricantes.

§ 1º Os fabricantes são obrigados a aceitar as embalagens devolvidas pelos distribuidores.

§ 2º Estão desobrigados do atendimento ao previsto no *caput* e no § 1º os fabricantes e distribuidores que façam parte de um sistema independente do sistema público de coleta, tratamento e disposição final de resíduos, que garanta a coleta regular de embalagens usadas pelo consumidor

e que esteja aprovado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 3º A obrigação estabelecida neste artigo limita-se ao tipo, forma e tamanho de embalagem fornecida pelo fabricante ou distribuidor em questão ou aos produtos fornecidos pelo respectivo fabricante e distribuidor.

§ 4º A área de recolhimento das embalagens de responsabilidade do fabricante ou distribuidor abrange toda aquela na qual seu produto é colocado à venda.

§ 5º As embalagens coletadas devem ser, em ordem de prioridade, reutilizadas ou recicladas, de forma compatível com a manutenção da saúde pública e do meio ambiente, na forma de regulamento, observadas as metas previstas no art. 4º.

§ 6º As embalagens que não possam ser reutilizadas ou recicladas terão outro tratamento e destinação final compatíveis com a manutenção da saúde pública e do meio ambiente, na forma de regulamento.

Art. 4º O Poder Público adotará as medidas necessárias para atingir as seguintes metas:

I – em no máximo cinco anos a partir do início de vigência desta Lei, deve ser coletado um mínimo de 50%, em peso, das embalagens colocadas no mercado e reciclado ou reutilizado um mínimo de 70%, em peso, do total coletado;

II – em no máximo dez anos a partir do início de vigência desta Lei, deve ser coletado um mínimo de 90%, em peso, das embalagens colocadas no mercado e reciclado ou reutilizado um mínimo de 70%, em peso, do total coletado;

§ 1º As metas definidas nos incisos I e II serão publicadas e divulgadas e devem ser objeto de uma campanha de informação destinada ao público e aos agentes econômicos.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama devem fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas definidas nos incisos I e II do *caput* e, se for o caso, propor sua revisão.

Art. 5º Devem ser fixados em regulamento:

I – normas para análise do ciclo de vida da embalagem;

II – métodos de medição e verificação da presença de metais pesados e de outras substâncias perigosas na embalagem e sua liberação no ambiente a partir de embalagens e resíduos de embalagens,

III – requisitos quanto a teores de material reciclado nas embalagens;

IV – normas para reutilização e reciclagem;

V – normas para a marcação das embalagens.

Art. 6º A aplicação desta Lei não elide os requisitos em vigor relativos à qualidade das embalagens, à segurança, à proteção da saúde e à higiene dos produtos embalados.

Art. 7º Os infratores desta Lei estão sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, e seu regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de embalagens em nossa sociedade, tem levado a um grave problema ambiental. Isso ocorre sobretudo com embalagens não biodegradáveis, ou com degradação muito lenta, como é o caso das constituídas de plástico, vidro, metal e isopor, por exemplo. Em geral, essas embalagens aumentam muito o volume do lixo, ocupam muito mais espaço nos aterros sanitários que os resíduos orgânicos, e acabam reduzindo a vida útil dos aterros, que, nas cidades brasileiras de médio e grande porte, já estão com suas capacidades próximas do esgotamento.

Com a maioria das nossas cidades não dispõe de aterros sanitários, grande parte das embalagens é depositada em lixões, alguns à

margem de córregos de água, e seu destino final acaba sendo o mar, onde são ingeridas por animais, levando-os à morte.

Embora os índices de reciclagem venham aumentando, ainda são muito pequenos, com exceção das latas de alumínio usadas para a venda de bebidas, devido ao valor econômico que alcançam. Isso deve-se, em grande parte, à ausência de programas de coleta seletiva, uma vez que esses programas só estavam estruturados em apenas 327 Municípios brasileiros em 2006, ou seja, menos de 6% do total dos Municípios do País, segundo o portal do Compromisso Empresarial para a reciclagem (Cempre).

Não se pode, contudo, exigir que a coleta seletiva, que onera os serviços públicos de limpeza urbana, seja de responsabilidade única dos Municípios. É essencial que os agentes econômicos, que auferem os lucros pelo aumento do consumo dessas embalagens, assumam a responsabilidade por esses resíduos, de acordo com o princípio do poluidor-pagador.

As medidas propostas devem levar a padrões de produção e consumo, ao menos no caso das embalagens, ambientalmente mais sustentáveis. Este é o objetivo deste projeto de lei, o qual esperamos ver rapidamente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA